

26/09/61 LEI Nº 5.000, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1963.

26/09/61 Dispõe sobre o Plano de Reclas-
sificação de Cargos e Funções dos
Servidores Civis do Poder Executi-
vo e dá outras providências.

26/09/61 CAPÍTULO I

26/09/61 DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

26/09/61 Art. 1º - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilida-
des cometíveis a uma pessoa por autoridade competente, criado
por Lei, em número certo e pago pelos cofres estaduais.

26/09/61 Art. 2º - CLASSE é um conjunto de cargos suficientemente se-
melhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabi-
lidade das atribuições, para receber tratamento análogo e deno-
minação única.

26/09/61 Art. 3º - SÉRIE DE CLASSE é o conjunto de classes semelhan-
tes quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto ao
grau de dificuldade e responsabilidade.

26/09/61 Art. 4º - GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de classes únicas
ou séries de classes correlatas quanto à natureza das atribui-
ções.

26/09/61 Art. 5º - SERVIÇO é o conjunto de grupos ocupacionais que
guardam conexão quanto à natureza da formação profissional re-
querida, tendo em vista o objetivo a que visam as atribuições.

26/09/61 Art. 6º - ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE é a descrição sumária das
características de uma classe, de modo a permitir sua identifi-
cação.

26/09/61 Art. 7º - As especificações de uma classe aplicam-se, indis-
tintamente, a cada um dos cargos que a compõem.

26/09/61 Art. 8º - Uma especificação de classe compreende:

- I - indicação do serviço, grupo ocupacional e, quando for o
caso, da série de que seja parte a classe;
- II - denominação da classe;
- III - código de identificação;
- IV - síntese das atribuições e responsabilidades;
- V - exemplos de tarefas típicas pertencentes à classe;
- VI - qualificações exigidas do candidato para provimento;
- VII - perspectiva de ascensão;
- VIII - condições especiais de trabalho;
- IX - área de recrutamento;
- X - valor relativo da classe.

26/09/61 Art. 9º - As classes são únicas ou integram-se em séries.

26/09/61 Art. 10 - As classes únicas e as séries de classes integram
os grupos ocupacionais e estes, serviços, conforme o Anexo I.

26/09/61 Art. 11 - As especificações de classes são constantes do

26/09/61 Art. 12 - Os cargos são de provimento efetivo ou em comis-

26/09/61 Art. 13 - Os cargos de provimento efetivo são grupados em
podendo ou não integrar séries de classes, conforme o

26/09/61 Art. 14 - Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo
estabelecidos, por classes, no Anexo III.

26/09/61 Art. 15 - Os cargos de provimento em comissão são hierarqui-
ados, estabelecendo-se os quantitativos, por simbó-
los, no Anexo IV.

26/09/61 Art. 16 - Os vencimentos dos cargos de provimento
em comissão são os constantes do Anexo X.

26/09/61 Art. 17 - O vencimento é fixado pelo Decreto n.

26/09/61 Art. 18 - A classificação dos cargos é feita de acordo com o

Art. 16 - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas serão sempre exercidos em regime de tempo integral.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE PESSOAL

Art. 17 - O pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo classifica-se em três categorias distintas:

I - funcionários;

II - contratados;

III - mensalistas.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás à categoria de contratados e de mensalistas.

Art. 18 - Integra a categoria de contratado, exclusivamente:

I - pessoal para desempenho de atividade que exija alta especialização técnica ou científica; *Reverte pelo artigo 18*

II - pessoal para obras;

III - pessoal médico e para-médico cujo exercício se faça junto a entidades de saúde, mantidas por prefeituras ou instituições particulares de caráter filantrópico. (VETADO).

Art. 19 - A contratação do pessoal a que se refere o item I do artigo anterior só se fará quando inexistir no Quadro do Funcionalismo profissionais habilitados para o exercício da atividade, mencionando o documento de contrato, expressamente, esta condição. *Deverá ser feito o artigo 19*

Art. 20 - A contratação do pessoal de que trata o item II do artigo 18 far-se-á, exclusivamente, para a realização, em caráter temporário, de trabalho braçal ou de artífice em obras públicas, durante sua execução. *Deverá ser feito o artigo 20*

Art. 21 - A contratação do pessoal de que trata o item III do artigo 18 será feita unicamente mediante convênio com as instituições beneficiadas, obrigando-se estes a colocar determinado número de leitos gratuitos à disposição de indigentes. *VETADO*

Parágrafo Único - O número de leitos será fixado no convênio com base no cálculo de leito-dia e no total da remuneração paga pelo Estado. (VETADO O ARTIGO 21).

Art. 22 - Os vencimentos fixados em qualquer contrato não poderão ultrapassar os estabelecidos para os cargos do Serviço Técnico-Científico, nível P, constante do Anexo V.

Art. 23 - A contratação de pessoal só se fará nos casos dos itens I, II e III do artigo 18 e será sempre precedida de autorização do Governador do Estado. (VETADO PARCIALMENTE). *Reverte*

Art. 24 - A categoria de mensalistas integrará, exclusivamente, os menores admitidos para o desempenho de funções subalternas.

Parágrafo Único - A admissão de mensalistas se fará sempre por portaria baixada por Secretário de Estado.

CAPÍTULO III

I - por concurso público:

- a) para a totalidade dos cargos vagos, tratando-se de classe única ou de classe inicial de série de classes, quando o provimento das mesmas não se possa realizar por acesso;
- b) para a metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de série de classes, ou de classe única, passíveis de provimento por acesso;
- c) sempre que o número de habilitados em concurso interno fôr insuficiente para o provimento dos cargos vagos.

II - por concurso interno:

- a) para a totalidade dos cargos vagos de classes intermedias ou de final de uma série de classes;
- b) para metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de uma série de classes ou classe única, passíveis de provimento por acesso.

Art. 26 - Excepcionalmente, o provimento das classes de professores regentes de classes de ensino primário e médio, de Médico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, para exercício no interior do Estado, poderá ser feito em caráter interino, pelo prazo máximo de dois anos, não renováveis, quanto não houver candidatos aprovados em concurso público. (VETADO PARCIALMENTE).

§ 1º - Os servidores de que trata o presente artigo não podem ser removidos para a Capital do Estado, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - As classes de que trata o presente artigo, excluídas as de professores regentes de classes de ensino primário e médio, serão previstas por concurso público, sempre que o respectivo município do interior contar com número igual ou superior a três (3) desses profissionais. (VETADO O § 2º).

Art. 27 - Para a regência de classe de ensino primário na Capital será exigido diploma de conclusão de Curso Normal Colegial.

Art. 28 - O cargo de provimento efetivo só será provido interinamente, salvo os casos previstos no art. 26, quando fôr necessária a substituição do respectivo titular dele afastado na forma da lei, e desde que não opte pelos vencimentos do cargo de que é o ocupante efetivo. *Revogado pela L. 710/77*

§ 1º - O provimento interino a que se refere este artigo só aproveitará ao funcionário que ocupe cargo imediatamente inferior na mesma carreira a que pertence o cargo vago.

§ 2º - Não haverá provimento interino para cargo inicial da carreira, excetuando-se o previsto no artigo 26.

Art. 29 - As atribuições, responsabilidades e demais características dos cargos de provimento em comissão serão as estabelecidas em lei cu regulamento.

Art. 30 - Para provimento dos cargos de Assessor de Planejamento, criados pela presente Lei, será exigido diploma de conclusão de curso superior, devidamente registrado pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS

CARREIRA é o conjunto de classes correlacionadas.

PROMOÇÃO é a promoção, ou por essa e pelo acesso.

PROMOÇÃO é a elevação do funcionário pelo critério e da antiguidade de classe, à classe imedia-

tamente superior, dentro da mesma série de classes e será feita à razão de metade por antiguidade, metade por merecimento. (VETADO PARCIALMENTE).

Art. 33 - ACESSO é a passagem do funcionário pelo critério de merecimento e antiguidade, em promoções iguais, da classe final de sua série de classes ou classe única, para a classe inicial, ou única do mesmo Grupo Ocupacional, respeitadas as disposições da letra "b", do art. 25, da presente Lei. (VETADO PARCIALMENTE).

Art. 34 - Para concorrer à promoção ou ao acesso, no caso de merecimento, o funcionário deverá comprovar ser possuidor de experiência e capacidade funcionais requeridas pela especificação da classe a que concorre e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento. (VETADO PARCIALMENTE).

§ 1º - A experiência e a capacidade funcionais serão apuradas em provas de conhecimentos e de títulos.

§ 2º - Serão atribuídos pontos de zero (0) a cem (100), tanto às provas como ao boletim a que se referem o presente artigo e seu § 1º.

Art. 35 - Não poderá concorrer à promoção ou ao acesso o funcionário que não obtiver, no mínimo, sessenta (60) pontos nas provas e quarenta (40) no Boletim.

§ 1º - O Boletim de Merecimento apurará exclusivamente:

- a) frequência;
- b) pontualidade;
- c) elogios ou punições;
- d) cursos concluídos em escolas de Administração Pública ou relacionados com as atribuições da classe.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação, terá prioridade, sucessivamente:

- a) o funcionário com maior tempo de efetivo exercício na classe;
- b) o de maior tempo de serviço público estadual;
- c) o de maior prole;
- d) o mais idoso.

Art. 36 - A Secretaria da Administração organizará, para cada classe, uma lista dos classificados à promoção e ao acesso, por ordem da classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento, e no caso de promoção ou acesso por antiguidade, apurará o tempo de serviço. (VETADO PARCIALMENTE).

§ 1º - A lista a que se refere este artigo terá validade por dois (2) anos, a contar da data de sua publicação.

§ 2º - A ordem de classificação será rigorosamente obedecida.

§ 3º - O Poder Executivo, dentro de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, baixará normas regulamentando a promoção e o acesso. *V. de 3/15/64 (art 2)*

Art. 37 - O funcionário promovido, ou nomeado por acesso, passará a ocupar, na classe superior, a referência correspondente à que ocupava na classe inferior.

Art. 38 - Não concorrerá ao acesso ou à promoção o funcionário que: *mais de 30 dias* *até 15 dia 30/12/64*

- a) estiver em estágio probatório;
- b) não possuir o diploma requerido;
- c) estiver respondendo a processo administrativo;
- d) não tiver dois anos de efetivo exercício na classe;
- e) estiver à disposição da Administração Federal, de Administração Municipal ou da de outro Estado.

Art. 39 - À promoção e o acesso serão realizados nos meses de janeiro e julho de cada ano, dependendo da existência de cargos vagos.

CAPÍTULO V.
DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 - Todos os servidores civis do Poder Executivo serão enquadrados no Plano de Reclasseificação de cargos e funções, estabelecido nesta Lei, no prazo de 120 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 41 - O enquadramento de funcionário efetivo far-se-á em cargo que seja fundamentalmente análogo, quanto à natureza, grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, àquele que ocupava na data da publicação desta Lei.

Art. 42 - Ocorrendo desvio de função, há mais de dois (2) anos, o funcionário efetivo será enquadrado em cargo que guarde analogia, quanto à natureza, grau de responsabilidade e dificuldade, com as atribuições que vinha exercendo.

Art. 43 - Os servidores interinos, em exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados em cargos que guardem analogia quanto à natureza, grau de dificuldade e responsabilidade de com as atribuições que vêm efetivamente exercendo.

Art. 44 - Os contratos realizados em 1963 poderão ser prorrogados pelo prazo de um ano, a contar de 1º de janeiro e a terminar a 31 de dezembro de 1964, independentemente de qualquer formalidade e através de despacho do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Durante o período da progração estabelecida neste artigo, a Secretaria da Administração realizará concurso interno a que se submeterão as categorias de contratados e interinos cujas atividades e funções estejam atendendo ao interesse e à conveniência do serviço público estadual. *Rever*

§ 2º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior serão inscritos "ex-officio".

§ 3º - Logo depois de conhecidos os resultados do concurso interno, proceder-se-á ao enquadramento dos servidores aprovados, que serão colocados na referência-base.

§ 4º - Na data da homologação do concurso, serão rescindidos os contratos dos servidores contratados e exonerados os interinos que não lograrem aprovação.

Art. 45 - Os efeitos do artigo 44 e seus parágrafos não incidem sobre os atuais servidores contratados que se enquadrem nos ítems I, II e III do artigo 18. (VETADO PARCIALMENTE). *Rever*

Art. 46 - O enquadramento do servidor em disponibilidade remunerada será feito em cargo que tenha analogia fundamental com as atribuições do cargo em que foi colocado em disponibilidade.

§ 1º - Após a publicação do enquadramento, o servidor de que trata este artigo, deverá, dentro de 30 dias, apresentar-se à Secretaria da Administração para tomar posse no novo cargo.

§ 2º - Se o servidor referido no parágrafo anterior não tomar posse no prazo estabelecido, salvo motivo de doença comprovada em inspeção médica, será-lhe aplicado o disposto na parte inicial do art. 76 da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962.

Art. 47 - O extranumerário estável será enquadrado em caráter efetivo, em cargo cujos deveres e responsabilidades tenham analogia fundamental com as funções que vem realmente exercendo.

Art. 48 - O servidor efetivo que tenha permanecido nessa condição durante o tempo de serviço público estadual, contado a partir da vigência da Lei nº 1.434, de 12 de dezembro de 1956, será colocado, quando se proceder ao enquadramento, numa das referências horizontais, com base neste tempo.

- Parágrafo Único - Cada triênio do tempo de efetivo exercício apurado segundo o estabelecido neste artigo, corresponderá a uma referência superior.

Protocolado na 1ª Série

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 49 - O servidor atingido por esta Lei, não sofrerá redução de vencimentos, em hipótese nenhuma.

§ 1º - O servidor receberá a diferença que possa existir entre os vencimentos, ou da remuneração, da classe em que seja enquadrado e aquêles que vinha recebendo, pela mesma dotação orçamentária. (VETADO PARCIALMENTE).

§ 2º - Essa diferença será progressivamente eliminada, à medida que se concederem aumentos gerais ao funcionalismo.

Art. 50 - Cada classe terá um vencimento-base e cinco (5) referências que correspondem à Progressão Horizontal.

Art. 51 - A Progressão Horizontal consiste na passagem do funcionário de uma referência para outra superior, por triênio de efetivo exercício.

§ 1º - À passagem do funcionário de uma referência para outra superior, corresponderá um aumento de vencimentos, conforme o fixado no Anexo V.

§ 2º - Só terá direito à Progressão Horizontal o funcionário nomeado em caráter efetivo.

§ 3º - O funcionário fará jus à vantagem da Progressão Horizontal a partir do dia imediato àquele em que completar três (3) anos de efetivo exercício.

Art. 52 - Os vencimentos-base e as respectivas referências são os constantes do Anexo V.

Art. 53 - Os aumentos de vencimentos resultantes do enquadramento serão devidos a partir de 1º de janeiro de 1964, mas pagos somente no mês seguinte ao da publicação do enquadramento.

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 54 - Função Gratificada não constitui situação permanente, mas vantagem transitória pelo exercício de funções de chefia, e não será criada sem que haja recurso orçamentário próprio.

Art. 55 - A Função Gratificada será criada por decreto do Chefe do Executivo para as funções de chefia de Serviços de Administração das Secretarias, de divisões, de órgãos equivalentes, e seções previstas em regulamento ou em regimento interno.

Parágrafo Único - Fora dos casos estabelecidos neste artigo, é expressamente vedada a criação de Função Gratificada.

Art. 56 - A concessão das Funções Gratificadas obedecerá aos critérios seguintes:

I - FG-1 ou FG-2 a funcionário designado para as funções de chefia de Serviço de Administração das Secretarias, divisões e outras hierárquicamente equivalentes.

II - FG-3 ou FG-4 a funcionário designado para as funções de chefia de órgãos integrantes dos mencionados no item I.

§ 1º - Conceder-se-á FG-1 ou FG-2 a funcionário designado para as funções de direção de estabelecimento de ensino médio.

§ 2º - Os valores das Funções Gratificadas são os constantes do Anexo VI.

Art. 57 - A Secretaria da Administração procederá à revisão das atuais Funções Gratificadas, obedecendo ao critério estabelecido nesta Lei, no prazo de trinta (30) dias, após a publicação do ato que aprovar o regulamento ou regimento interno.

Parágrafo Único - A Secretaria da Administração providenciará, dentro de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei, a revisão das Funções Gratificadas dos órgãos cujos regulamentos ou regimentos já tenham sido aprovados.

Art. 58 - É vedada a criação de Função Gratificada para cargos cujas atribuições constantes do Anexo II exijam o exercício de função de chefia.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 59 - A Secretaria da Administração compete proceder ao enquadramento dos servidores no Plano de Reclasseificação de Cargos e Funções instituído por esta Lei.

Art. 60 - O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, através de petição fundamentada, solicitar à Secretaria da Administração reconsideração do ato que o enquadrou.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser formulado dentro de 120 dias depois de publicado o ato de enquadramento.

Art. 61 - A Secretaria da Administração deverá opinar sobre o pedido de reconsideração dentro de trinta (30) dias a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo Único - A ementa do pronunciamento da Secretaria da Administração será enviada à Imprensa Oficial para publicação, dentro dos primeiros cinco (5) dias que se seguirem ao término do prazo estipulado neste artigo.

Art. 62 - É assegurado ao servidor o direito de recorrer do pronunciamento referido no parágrafo único do artigo anterior, até cento e vinte (120) dias depois de publicada a ementa da Secretaria da Administração.

Art. 63 - O recurso será interposto ao Governador do Estado, através de requerimento fundamentado de que constará a transcrição da ementa da Secretaria da Administração.

Art. 64 - O Governador do Estado deverá decidir sobre o recurso dentro de quinze (15) dias após o recebimento do requerimento.

Parágrafo Único - O ato decisório do Governador do Estado será enviado à Imprensa Oficial para publicação, dentro dos primeiros cinco (5) dias após o decurso do prazo fixado neste artigo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A Secretaria da Administração, em cooperação com os demais órgãos da administração estadual, fará, anualmente, a revisão dos quantitativos dos cargos, com base na qual o Poder-Executivo enviará projeto de lei propondo a criação ou a extinção de cargos.

Parágrafo Único - Do projeto que propõe a criação de uma nova classe deverá constar as especificações desta, nos termos do artigo 8º da presente Lei.

Art. 66 - A Secretaria da Administração atualizará, sempre que necessário, as especificações de classes, salvo no que se referir a vencimentos e a síntese das atribuições.

Art. 67 - Todos os cargos atualmente existentes, ocupados e vagos, serao extintos à medida que se processar o enquadramento dos servidores nos cargos constantes dos Anexos III e IV, criados por esta Lei.

Art. 68 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas - que se fizerem necessárias à implantação do Plano de Reclasseficação de Cargos e Funções.

Art. 69 - O Chefe do Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, 180 dias após a publicação desta Lei, projeto de lei que proponha modificações no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, a fim de adaptá-lo ao novo sistema de classificação de cargos e funções.

Art. 70 - Os ocupantes de cargos das classes de Guarda-Fiscal, Fiscal Arrecadador, Exator, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Rendas não poderão executar tarefas diferentes das descritas no Anexo II, salvo quando forem designados para chefiar Departamento, Divisão ou outro órgão hierárquicamente equivalente.

Art. 71 - Fica criado o Quadro Especial, que se constitui - de cargos que não se ajustam na sistemática deste Plano.

§ 1º - O Quadro Especial é o constante do Anexo VII.

§ 2º - Os cargos das classes integrantes do Quadro Especial extinguir-se-ão, automaticamente, à medida que vagarem.

§ 3º - As atribuições dos cargos integrantes do Quadro Especial são as constantes de leis e regulamentos.

Art. 72 - Os vencimentos de certas classes especificadas - nesta Lei, cujas atribuições são de natureza especial, englobam a gratificação correspondente mencionada no ítem X do artigo - 115 da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida, segundo os termos deste artigo, a concessão da gratificação nela referida.

Art. 73 - Acompanham esta Lei os Anexos VIII e IX referentes ao Quadro dos Funcionários da Secretaria do Ministério Público e tabela de vencimentos dos funcionários Auxiliares da Justiça, com os respectivos níveis de vencimentos.

Art. 74 - Fica criada a Consultoria Administrativa, como órgão integrante da Secretaria do Governo.

Parágrafo Único - A finalidade, competência, composição e estrutura da Consultoria Administrativa serão regulamentadas - por Decreto do Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 75 - O montepio deixado pelo antigo contribuinte fica majorado para dezessete mil cruzeiros (Cr\$17.000,00), quantia - essa que será distribuída equitativamente entre seus beneficiários.

Art. 76 - Os cargos de Consultor Jurídico, integrantes do Anexo XII, são isolados de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos de que trata este artigo independe de concurso. (VETADO O PARÁGRAFO ÚNICO).

Art. 77 - Ficam assegurados aos cargos de Consultor Jurídico os vencimentos a que tiverem direito na vigência desta Lei.

Art. 78 - Ficam fixados em setenta e cinco mil cruzeiros - (Cr\$75.000,00), quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$45.000,00) e trinta mil cruzeiros (Cr\$30.000,00), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Juiz Preparador de Comarca de Goiânia, Juiz Municipal e Sub-Promotor de Justiça.

Art. 79 - O aumento de vencimentos decorrente desta Lei é extensivo aos servidores inativos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, obedece-se à equivalência dos cargos constantes desta Lei com o cargo no qual se verificou a aposentadoria do servidor.

Art. 80 - Fica criado o Quadro Complementar, constante do Anexo XII, com os respectivos quantitativos e vencimentos.

Parágrafo Único - As especificações das classes do Quadro Complementar são as constantes do Anexo XI.

Art. 81 - Os cargos de provimento em comissão de Consultor Administrativo, Consultor Econômico, e o de Consultor Técnico, o qual se desdobrou nos cargos de Consultor em Agronomia, Consultor Arquiteto e Consultor em Engenharia, ficam transformados em cargos de provimento efetivo.

§ 1º - Os ocupantes dos atuais cargos de provimento em comissão, transformados em cargos de provimento efetivo, serão encadrados nestes interimamente.

§ 2º - Aos funcionários referidos no parágrafo anterior aplica-se o parágrafo 1º do art. 44.

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, a aproveitar, nos cargos ora criados, os funcionários que já se encontram desempenhando as respectivas funções. (VETADO O ARTIGO 82).

Art. 83 - Ficam criados os cargos destinados ao funcionamento da Faculdade de Filosofia do Norte Goiano, na cidade de Porto Nacional e da Escola Normal "Nossa Senhora da Consolação", de Tocantinópolis, no próximo ano de 1964.

III - Serviço de Educação (E.)

quinze cargos de Professor de Ensino Superior Nível I; quatro Professor Assistente do Ensino Médio E.D.105.**

00.3.G;

dois auxiliar de Ensino E.D.101.00.2.A

três Escrivente-Datilógrafo A.G.101.01.1.C; e quatro-

Zeladores A.G.103.00.1.A. (VETADO O ARTIGO 83).

Art. 84 - Passa a ter a seguinte redação o § 2º do artigo 122 da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962:

"Art. 122 -

§ 2º - Em se tratando de funcionário do fisco, a gratificação adicional será calculada na base da remuneração do cargo que ocupar, observada a parte final do artigo 122 da Constituição Estadual". (VETADO O ARTIGO 84). ~~Da justiça o voto em 17.6.64~~

Art. 85 - Os atuais ocupantes efetivos do cargo de Secretário de Ensino E.S.2.5.2.7, que desempenharem funções de Supervisão e Orientação, serão enquadrados em cargos de Grupo Ocupacional E.D.103, integrante do Anexo I, da presente Lei. (VETADO O ARTIGO 85).

Art. 86 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo, igual ou superior a 10 anos, ou períodos interrompidos, que perfaçam ou ultrapassem 15 anos, confere ao servidor direito de perceber vencimentos iguais ao do mais elevado que tenha ocupado. (VETADO O ARTIGO 86).

Art. 87 - Fica majorada para oitocentos cruzeiros (R\$800,00), por aula dada, a remuneração atribuída aos professores, a título de pro-labore.

Art. 88 - O salário-família fica majorado para hum mil e quinhentos cruzeiros (R\$1.500,00).

Parágrafo Único - Para efeito da percepção do salário-família, é considerado dependente do servidor a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Art. 89 - Ficam elevados de vinte por cento (20%) todos os impostos e taxas integrantes do sistema tributário do Estado.

Art. 90 - As Tabelas e os Quadros Anexos fazem parte integrante desta Lei.

Art. 91 - Esta Lei será regulamentada noventa (90) dias após a data de sua publicação.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 - de dezembro de 1.963, 76º da República.

(D.O. de 30.12.963) - (Supl.) n. 24 -

Matrizes novas para a reclassificação das funções exercidas nos ANEXO I 84, que foi regulada
17.6.64, com execução das

Cargos de provimento efetivo, grupados em classes, série de classes, grupos ocupacionais e serviços.

SERVICO: ADMINISTRAÇÃO GERAL (AG.)

<u>Grupo Ocupacional:</u> Atividades Gerais de Administração	AG.101..
Classe Única: Arquivista	AG.101.00.1.B
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01.
Classes: Escrivente-Datilógrafo	AG.101.01.1.C
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.G
Assistente de Administração	AG.101.01.3.L
<u>Grupo Ocupacional:</u> Administração de Material	AG.102..
Classe Única: Trabalhador de Almoxarifado	AG.102.00.1.A
Classe Única: Almoxarife	AG.102.00.1.E
<u>Grupo Ocupacional:</u> Mordomia e Vigilância	AG.103..
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.A
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.B
Classe Única: Mordomo	AG.103.00.3.D
Classe Única: Récepçãoista de Museu	AG.103.00.4.G
<u>Grupo Ocupacional:</u> Administração Financeira	AG.104..
Classe Única: Conferente	AG.104.00.1.F
Classe Única: Operador de Máquinas	AG.104.00.2.I
Classe Única: Contabilista	AG.104.00.3.L
Classe Única: Tesoureiro	AG.104.00.4.L
Série de Classes: Arrecadação Tributária	AG.104.01..
Classes: Exator	AG.104.01.1.E
Inspetor de Coletorias	AG.104.01.2.G
Série de Classes: Fiscalização Tributária	AG.104.02..
Classes: Guarda Fiscal	AG.104.02.1.A
Fiscal Arrecadador	AG.104.02.2.B
Auxiliar de Fiscalização	AG.104.02.3.B
Fiscal de Rendas	AG.104.02.4.C
Assessor Fiscal	AG.104.02.5.G

SERVICO: ADMINISTRAÇÃO POLICIAL (AP.)

<u>Grupo Ocupacional:</u> Guards Civil	AP.101..
Série de Classes: Vigilância	AP.101.01..
Classes: Guarda-Civil de 2a. classe	AP.101.01.1.C
Guarda-Civil de 1a. classe	AP.101.01.2.D

Série de Classes: Inspetoria	AP.101.02.
Classes: Sub-Inspetor do Guarda -	AP.101.02.1:E
Civil	AP.101.02.2:F
Inspetor da Guarda Civil	AP.101.02.3:I
Inspetor de Divisão	AP.101.02.3.I
<u>Grupo Ocupacional:</u> Policia	AP.102.
Classe Única: Carcereiro	AP.102.00.1:A
Classe Única: Escrivão de Polícia	AP.102.00.2:I
Série de Classes: Investigação	AP.102.01.
Classes: Investigador de Polícia:	AP.102.01.1:G
Detetive	AP.102.01.2:I
Inspetor de Polícia	AP.102.01.3:J
<u>Grupo Ocupacional:</u> Guarda de Trânsito	AP.103.
Série de Classes: Guarda de Trânsito	AP.103.01.
Classes: Guarda de Trânsito de -	
2a. classe	AP.103.01.1:C
Guarda de Trânsito de -	
1a. classe	AP.103.01.2:D
Série de Classes: Inspetoria de Trânsito	AP.103.02.
Classes: Sub-Inspetor da Guarda -	
de Trânsito	AP.103.02.1:E
Inspetor da Guarda de -	
Trânsito	AP.103.02.2:F
<u>SERVICO: ARTÍFICE (ART)</u>	
<u>Grupo Ocupacional:</u> Cozinha	ART.101.
Série de Classes: Cozinha	ART.101.01.
Classes: Auxiliar de Cozinha	ART.101.01.1:A
Cozinheiro	ART.101.01.2:C
Classe Única: Gopeiro	ART.101.00.1:A
Classe Única: Fadairo	ART.101.00.2:C
<u>Grupo Ocupacional:</u> Artes Diversas	ART.102.
Classe Única: Caldeireiro	ART.102.00.1:A
Classe Única: Lavadeiro	ART.102.00.2:A
Classe Única: Jardineiro	ART.102.00.3:B
Classe Única: Bombeiro	ART.102.00.4:C
Classe Única: Barbeiro	ART.102.00.5:C
Classe Única: Costureiro	ART.102.00.6:C
Classe Única: Restaurador de Peças de Museu	ART.102.00.7:G
<u>Grupo Ocupacional:</u> Alvenaria	ART.103.
Classe Única: Servente de Pedreiro	ART.103.00.1:A
Série de Classes: Alvenaria	ART.103.01.
Classes: Pedreiro	ART.103.01.1:C
Fiscal de Obras	ART.103.01.2:F
<u>Grupo Ocupacional:</u> Carpintaria, Marcenaria e Ele	
tricidade	ART.104.
Classe Única: Carpinteiro	ART.104.00.1:C
Classe Única: Marceneiro	ART.104.00.2:E
Classe Única: Eletricista	ART.104.00.3:E
<u>Grupo Ocupacional:</u> Lanternagem e Pintura	ART.105.
Classe Única: Lanterneiro	ART.105.00.1:E
Classe Única: Pintor	ART.105.00.2:E
<u>Grupo Ocupacional:</u> Manutenção de Veículos	ART.106.
Série de Classes: Abastecimento e Lavagem.	ART.106.01.
Classes: Abastecedor de Veículos.	ART.106.01.1:A
Lavador	ART.106.01.2:B

<u>Grupo Ocupacional:</u> Mecânica	ART.107.
Classe Única: Auxiliar de Oficina Mecânica	ART.107.00.1.C
Classe Única: Mecânico	ART.107.00.2.G
Classe Única: Mecânico-Electricista	ART.107.00.3.G
Classe Única: Torneiro	ART.107.00.4.G
Classe Única: Mecânico de Máquinas de Es-	
critório	ART.107.00.5.E
Série de Classes: Mecânica de Avioes	ART.107.01.
Classes: Auxiliar de Mecânico de	
Avioes	ART.107.01.1.E
Mecânico de Avioes	ART.107.01.2.I

SERVIÇO: TÉCNICO-PROFISSIONAL (TP.)

<u>Grupo Ocupacional:</u> Fotografia	TP.101.
Classe Única: Fotógrafo	TP.101.00.1.D
<u>Grupo Ocupacional:</u> Atividades Rurais	TP.102.
Classe Única: Guarda-Mota	TP.102.00.1.A
Classe Única: Fiscal de Caça e Pesca	TP.102.00.2.A
Classe Única: Trabalhador de Campo	TP.102.00.3.A
Classe Única: Técnica Agrícola	TP.102.00.4.G
<u>Grupo Ocupacional:</u> Transporte e Comunicações	TP.103.
Classe Única: Telefonista	TP.103.00.1.C
Classe Única: Motorista	TP.103.00.2.G
Classe Única: Piloto	TP.103.00.3.L
<u>Grupo Ocupacional:</u> Assistência ao Trabalhador	TP.104.
Classe Única: Visitador Social	TP.104.00.1.C
Série de Classes: Assistência	TP.104.01.
Classes: Assistente do Trabalho	TP.104.01.1.B
Assistente Sindical	TP.104.01.2.E
<u>Grupo Ocupacional:</u> Medicina e Saneamento	TP.105.
Classe Única: Atendente	TP.105.00.1.C
Classe Única: Vigilante Psiquiátrico	TP.105.00.2.C
Classe Única: Prático de Enfermagem	TP.105.00.3.E
Classe Única: Visitador Sanitário	TP.105.00.4.D
Classe Única: Auxiliar de Radiologista	TP.105.00.5.D
Classe Única: Auxiliar de Enfermagem	TP.105.00.6.F
Série de Classes: Saneamento	TP.105.01.
Classes: Auxiliar de Saneamento	TP.105.01.1.C
Inspetor de Saneamento	TP.105.01.2.F
<u>Grupo Ocupacional:</u> Laboratório	TP.106.
Série de Classes: Laboratório	TP.106.01.
Classes: Prático de Laboratório	TP.106.01.1.D
Técnico de Laboratório	TP.106.01.2.G
<u>Grupo Ocupacional:</u> Estatística	TP.107.
Série de Classes: Estatística	TP.107.01.
Classes: Apurador	TP.107.01.1.B
Estatístico Auxiliar	TP.107.01.2.D
Estatístico	TP.107.01.3.F
<u>Grupo Ocupacional:</u> Identificação e Criminalística	TP.108.
Classe Única: Auxiliar de Necrotério	TP.108.00.1.B
Classe Única: Perito Criminal	TP.108.00.2.L
Série de Classes: Identificação	TP.108.01.
Classes: Identificador	TP.108.01.1.D
Dactiloscopista	TP.108.01.2.G
<u>Grupo Ocupacional:</u> Redação	TP.109.
Classe Única: Redator	TP.109.00.1.F
Classe Única: Redator Secretário	TP.109.00.2.I

<u>Grupo Ocupacional:</u>	Desenho e Topografia	TP.110.
Classe Unica:	Topógrafo	TP.110.00.1.I
Classe Unica:	Cartógrafo	TP.110.00.2.I
Série de Classes:	Desenho	TP.110.01.
Classes:	Desenhista-Auxiliar	TP.110.01.1.E
	Desenhista	TP.110.01.2.I
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Trânsito	TP.111.
Classe Unica:	Perito de Trânsito	TP.111.00.1.I
 <u>SERVICO: EDUCACAO (ED.)</u>		
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Disciplina e Limpeza	ED.101.
Classe Unica:	Porteiro-Servente	ED.101.00.1.A
Classe Unica:	Auxiliar de Ensino	ED.101.00.2.A
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Atividades Auxiliares de Ensino	ED.102.
Classe Unica:	Secretario de Ensino	ED.102.00.1.C
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Supervisão e Orientação	ED.103.
Classe Unica:	Psicotécnico	ED.103.00.1.I
Classe Unica:	Supervisor Educacional Primário	ED.103.00.2.J
Classe Unica:	Orientador Educacional	ED.103.00.3.J
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Ensino Primário	ED.104.
Série de Classes:	Ensino Primário Elementar	ED.104.01.
Classes:	Auxiliar de Ensino Primário	ED.104.01.1.AC
	Docente Primário	ED.104.01.2.BD
Classe Unica:	Professor Assistente de Ensino Primário	ED.104.00.1.D
Classe Unica:	Professor de Ensino Primário	ED.104.00.2.EH
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Ensino Médio	ED.105.
Classe Unica:	Professor de Ensino Especializado	ED.105.00.1.I
Classe Unica:	Professor de Educação Física	ED.105.00.2.H
Classe Unica:	Professor Assistente de Ensino Médio	ED.105.00.3.H
Classe Unica:	Professor de Ensino Médio	ED.105.00.4.I
Classe Unica:	Catedrático de Ensino Médio	ED.105.00.5.J
 <u>SERVICO: TECNICO-CIENTIFICO (TC.)</u>		
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Enfermagem e Serviço Social	TC.101.
Classe Unica:	Enfermeiro	TC.101.00.1.I
Classe Unica:	Assistente Social	TC.101.00.2.I
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Odontologia	TC.102.
Classe Unica:	Cirurgião-Dentista	TC.102.00.1.J
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Química e Laboratório	TC.103.
Classe Unica:	Químico	TC.103.00.1.0
Classe Unica:	Biologista	TC.103.00.2.0
<u>Grupo Ocupacional:</u>	Medicina	TC.104.
Classe Unica:	Médico	TC.104.00.1.I
Classe Unica:	Médico Especializado (Anestesiologista)	TC.104.00.2.M
Classe Unica:	Médico Especializado (Cardiologista)	TC.104.00.3.M
Classe Unica:	Médico Especializado (Cirurgio-Geral)	TC.104.00.4.M

Classe Única: Médico Especializado (Clínico Geral)	TC.104.00.5.M
Classe Única: Médico Especializado (Dermatologista)	TC.104.00.6.M
Classe Única: Médico Especializado (Epidemiologista)	TC.104.00.7.M
Classe Única: Médico Especializado (Ginecologista)	TC.104.00.8.M
Classe Única: Médico Especializado (Leprologista)	TC.104.00.9.M
Classe Única: Médico Especializado (Médico-Légista)	TC.104.00.10.M
Classe Única: Médico Especializado (Obstetra)	TC.104.00.11.M
Classe Única: Médico Especializado (Oftalmologista)	TC.104.00.12.M
Classe Única: Médico Especializado (Ortopedista)	TC.104.00.13.M
Classe Única: Médico Especializado (Ótorrinolaringologista)	TC.104.00.14.M
Classe Única: Médico Especializado (Pediatra)	TC.104.00.15.M
Classe Única: Médico Especializado (Psiquiatra)	TC.104.00.16.M
Classe Única: Médico Especializado (Radiofisiologista)	TC.104.00.17.M
Classe Única: Médico Especializado (Sanitário)	TC.104.00.18.M
Classe Única: Médico Especializado (Tisiologista)	TC.104.00.19.M
Classe Única: Médico Especializado (Urologista)	TC.104.00.20.M
<u>Grupo Ocupacional:</u> Comissariado	TC.105.
Série de Classe: Comissariado	TC.105.01.
Classe Única: Comissário de Polícia "A"	TC.105.01.1.N
Classe Única: Comissário de Polícia "B"	TC.105.01.2.P
<u>Grupo Ocupacional:</u> Veterinária e Agronomia	TC.106.
Classe Única: Veterinário	TC.106.00.1.0
Classe Única: Engenheiro-Agrônomo	TC.106.00.2.0
<u>Grupo Ocupacional:</u> Socióloga	TC.107.
Classe Única: Sociólogo	TC.107.00.1.P
<u>Grupo Ocupacional:</u> Engenheiro	TC.108.
Classe Única: Engenheiro	TC.108.00.1.0

A N E X O II

Classificações de classes.

A N E X O III

Quantitativos dos cargos
mentais existentes, por classe

440

250

QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFEITIVO, POR CLASSE

SERVICO: Administração Geral (AG.)

<u>Classes</u>	<u>Quantitativos</u>
Arquivista	12
Escreyente-Datilógrafo	450
Auxiliar de Administração	60
Assistente de Administração	35
Trabalhador de Almoxarifado	20
Almoxarife	10
Zelador	220
Vigia	20
Mordomo	1
Recepçionista de Museu	5
Conferente	34
Operador de Máquinas	9
Contabilista	40
Tesoureiro	12
Guarda Fiscal	133
Fiscal Arrecadador	370
Exator	410
Auxiliar de Fiscalização	120
Fiscal de Rendas	150
Assessor Fiscal	16
Inspetor de Coletorias	10

SERVICO: Administração Policial (AP.)

Guarda-Civil de 2a. Classe	350
Guarda-Civil de 1a. Classe	130
Sub-Inspektor da Guarda-Civil	25
Inspektor da Guarda-Civil	12
Inspektor de Divisão	10
Carcereiro	10
Escrivão de Polícia	60
Investigador de Polícia	30
Detective	25
Inspektor de Polícia	32
Guarda de Trânsito de 2a. Classe	100
Guarda de Trânsito de 1a. Classe	50
Sub-Inspektor da Guarda de Trânsito	15
Inspektor da Guarda de Trânsito	10

SERVICO: Artilhice (APT.)

Auxiliar de Cozinha	15
Cozinheiro	10
Copeiro	5
Padeiro	2
Caldeireiro	2
Levedeiro	10
Jardineiro	30
Bombeiro	5
Parbeiro	3
.....	10
.....	2
.....	10
.....	10

Fiscal de Obras	4
Carpinteiro	10
Marceneiro	5
Eletricista	5
Lanterneiro	2
Pintor	2
Abastecedor de Veículos	3
Lavador	11
Auxiliar de Oficina Mecânica	10
Mecânico	2
Mecânico Eletricista	2
Torneiro	4
Mecânico de Máquinas de Escritório	5
Auxiliar de Mecânico de Aviões	3
Mecânico de Aviões	3

SERVICO: Técnico-Profissional (TP.)

<u>Classes</u>	<u>Quantitativos</u>
Fotógrafo	3
Guarda-Mata	3
Fiscal de Caça e Pesca	5
Trabalhador de Campo	4
Técnico Agrícola	5
Telefonista	12
Motorista	62
Piloto	10
Visitador Social	4
Assistente do Trabalho	2
Assistente Sindical	60
Atendente	40
Vigilante Psiquiátrico	30
Prático de Enfermagem	16
Visitador Sanitário	15
Auxiliar de Radiologista	30
Auxiliar de Enfermagem	22
Auxiliar de Saneamento	8
Inspetor de Saneamento	35
Prático de Laboratório	12
Técnico de Laboratório	4
Apurador	14
Estatístico-Auxiliar	10
Estatístico	5
Auxiliar de Necrotério	10
Perito Criminal	12
Identificador	6
Datiloscopista	3
Redator	2
Redator Secretário	3
Topógrafo	6
Cartógrafo	10
Desenhista-Auxiliar	6
Desenhista	6
Perito de Trânsito	6

SERVICO: Educação

<u>Classes</u>	<u>Quantitativos</u>
Porteiro Servente	2
Auxiliar de Ensino	3

Secretário de Ensino	62
Psicotécnico	4
Supervisor Educacional Primário	60
Orientador Educacional	12
Auxiliar de Ensino Primário	500
Docente Primário	2.636
Professor Assistente de Ensino Primário	300
Professor de Ensino Primário	2.525
Professor de Ensino Especializado	12
Professor de Educação Física	50
Professor Assistente de Ensino Médio	360
Professor de Ensino Médio	339
Catedrático de Ensino Médio	25

SERVICO: Técnico-Científico (TC.)

Enfermeiro	30
Assistente Social	3
Cirurgião-Dentista	60
Químico	2
Biólogo	10
Médico	70
Médico Especializado (Anestesista)	1
Médico Especializado (Cardiologista)	1
Médico Especializado (Cirurgião-Geral)	1
Médico Especializado (Clinico-Geral)	2
Médico Especializado (Dermatologista)	5
Médico Especializado (Epidemiologista)	3
Médico Especializado (Ginecologista)	1
Médico Especializado (Leprologista)	5
Médico Especializado (Médico-Legis)	6
Médico Especializado (Obstetra)	3
Médico Especializado (Oftalmologista)	2
Médico Especializado (Ortopedista)	1
Médico Especializado (Otorrinolaringologista)	2
Médico Especializado (Pediatra)	4
Médico Especializado (Psiquiatra)	8
Médico Especializado (Radiologista)	1
Médico Especializado (Sanitarista)	5
Médico Especializado (Tisiologista)	6
Médico Especializado (Urologista)	1
Comissário de Polícia "A"	30
Comissário de Polícia "B"	30
Veterinário	6
Engenheiro Agrônomo	6
Sociólogo	1
Engenheiro	5

A N E X O IV

Cargos de provimento em comissão :
símbolos e quantitativos.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

N U M E R A C I O S

Símbolos

I Ch	Gabinete	C-2
I Di	Departamento Central da Material	C-1

1	Diretor do Departamento Central do Pessoal	C-1
1	Diretor do Departamento do Patrimônio	C-2
1	Chefe do Serviço de Documentação	C-3
1	Chefe do Serviço Geral de Transportes	C-2
2	Sub-Chefe do Gabinete	C-3
3	Médico	C-4
1	Diretor da Divisão de Recrutamento e Seleção	C-3
1	Diretor da Divisão de Direitos, Vantagens e Deveres	C-4
1	Diretor da Divisão de Classificação de Cargos e Administração Salarial	C-4
1	Diretor da Divisão de Compras	C-4
1	Diretor da Divisão de Normas e Controle	C-4

SECRETARIA DA AGRICULTURA

1	Chefe do Gabinete	C-2
1	Diretor do Departamento de Produção Animal	C-2
1	Diretor do Departamento de Produção Mineral	C-2
1	Diretor do Departamento de Produção Vegetal	C-2
1	Diretor de Exposições Agro-Pecuárias	C-3
1	Chefe do Serviço de Economia Rural	C-3

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1	Chefe de Gabinete	C-2
1	Diretor do Departamento de Educação	C-1
1	Diretor do Departamento de Cultura	C-1
1	Diretor da Divisão do Ensino Primário	C-3
1	Diretor da Divisão do Ensino Médio	C-3
1	Diretor do Museu do Estado	C-4
1	Diretor do Parque Educativo	C-4
9	Assessor Técnico de Planejamento Educacional	C-2
1	Diretor da Escola de Educação Física	C-3
1	Sub-Diretor da Escola de Educação Física	C-4
1	Diretor do Aprendizado Agrícola de Anápolis	C-4
19	Delegado Regional de Ensino	C-4

SECRETARIA DA FAZENDA

1	Chefe de Gabinete	C-2
1	Diretor do Departamento da Receita	C-1
1	Diretor do Departamento da Despesa	C-2
1	Diretor do Departamento da Tomada de Contas	C-2
1	Contador-Geral do Estado	C-1
1	Tesoureiro-Geral do Estado	C-1
10	Delegado Fiscal	C-3
4	Delegado da Fazenda	C-3

SECRETARIA DO GOVERNO

1	Chefe de Gabinete Civil	C-1
1	Secretário Particular do Governador	C-1
1	Chefe de Gabinete	C-2
3	Sub-Chefe do Gabinete Civil	C-2
8	Oficial de Gabinete	C-4
1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	C-2
1	Assessor de Imprensa	C-2
2	Taquígrafo	C-4
1	Administrador do Palácio do Governo	C-4

SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1 Chefe de Gabinete	C-2
1 Diretor do Departamento do Comércio	C-2
1 Diretor do Departamento da Indústria	C-2
1 Diretor do Departamento de Turismo	C-2
1 Chefe do Serviço de Proteção ao Consumidor	C-3

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

1 Chefe de Gabinete	C-2
1 Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios	C-2
1 Diretor da Divisão de Assistência Administrativa	C-4
1 Diretor da Divisão de Assistência Econômica e Financeira	C-4
1 Diretor da Divisão de Assistência Técnica	C-4

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

1 Chefe de Gabinete	C-2
1 Diretor do Departamento Central do Planejamento	C-1
1 Diretor do Departamento de Estatística	C-2
1 Assessor Técnico de Planejamento Educacional	C-2
6 Assessor de Planejamento	C-2
1 Secretário do Diretório Regional de Geografia e Estatística	C-4

SECRETARIA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

1 Chefe de Gabinete	C-2
1 Diretor do Departamento da Criança	C-1
1 Diretor do Departamento Hospitalar	C-1
1 Diretor do Departamento da Saúde	C-1
1 Supervisor de Unidades Sanitárias	C-3
4 Médico Itinerante	C-1
4 Dentista Itinerante	C-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

1 Chefe de Gabinete	C-2
1 Diretor do Departamento Estadual de Trânsito	C-1
1 Diretor do Departamento de Investigações	C-1
1 Chefe do Serviço de Transportes Policiais	C-3
1 Chefe do Serviço de Assistência Militar	C-3
1 Chefe da Guarda-Civil	C-4
1 Diretor da Casa de Detenção	C-1
1 Chefe da Guarda de Trânsito	C-4
30 Delegado Municipal de 2a. Categoria	C-8
150 Delegado Municipal de 3a. Categoria	C-9
30 Delegado Municipal de 1a. Categoria	C-5

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

1 Chefe do Gabinete	C-2
1 Diretor do Departamento de Assistência Sindical	C-2
1 Diretor do Departamento do Trabalho	C-2
1 Chefe do Serviço de Assistência ao Trabalhador	C-3

SECRETARIA DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

1 Chefe de Gabinete	C-2
1 Diretor do Departamento de Obras Públicas	C-2
1 Diretor do Departamento de Urbanismo	C-2

T A B E L A D E V E N G L M E N T O S

DOS

C a r g o s d e p r o v i m e n t o s e f e t i v o

NÍVEL	REFERÊNCIA -BASE	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS					RAZÃO VERTICAL	RAZÃO HORIZONTAL
		I	II	III	IV	V		
A	30.000,00	30.500,00	31.000,00	31.500,00	32.000,00	32.500,00	-	500,00
B	31.000,00	31.800,00	32.600,00	33.400,00	34.200,00	35.000,00	1.000,00	800,00
C	33.000,00	34.000,00	35.000,00	36.000,00	37.000,00	38.000,00	2.000,00	1.000,00
D	36.000,00	37.200,00	38.400,00	39.600,00	40.800,00	42.000,00	3.000,00	1.200,00
E	39.000,00	40.400,00	41.800,00	43.200,00	44.600,00	46.000,00	3.000,00	1.400,00
F	42.000,00	43.800,00	45.400,00	47.000,00	48.600,00	50.200,00	3.000,00	1.600,00
G	48.000,00	50.000,00	52.000,00	54.000,00	56.000,00	58.000,00	6.000,00	2.000,00
H	54.000,00	56.200,00	58.400,00	60.600,00	62.800,00	65.000,00	6.000,00	2.200,00
I	60.000,00	63.000,00	66.000,00	69.000,00	72.000,00	75.000,00	6.000,00	3.000,00
J	72.000,00	75.000,00	78.000,00	81.000,00	84.000,00	87.000,00	12.000,00	3.000,00
K	84.000,00	88.000,00	92.000,00	96.000,00	100.000,00	104.000,00	12.000,00	4.000,00
M	96.000,00	100.000,00	104.000,00	108.000,00	112.000,00	116.000,00	12.000,00	4.000,00
N	108.000,00	112.000,00	116.000,00	120.000,00	124.000,00	128.000,00	12.000,00	4.000,00
O	120.000,00	124.000,00	128.000,00	132.000,00	136.000,00	140.000,00	12.000,00	4.000,00
P	132.000,00	136.000,00	140.000,00	144.000,00	148.000,00	152.000,00	12.000,00	4.000,00

V e d a s 186 ANEXO V
Lei 5.186 de 18-8-61

A N E X O VI

Tabela de Funções Gratificadas: símbolos e valores.

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>Símbolo</u>	<u>Valor</u>
FG-1	40.000,00
FG-2	30.000,00
FG-3	20.000,00
FG-4	15.000,00

A N E X O VII

QUADRO ESPECIAL

Cargos extintos quando vagarem

<u>QUANTITATIVOS</u>	<u>CARGOS</u>	<u>NÍVEIS</u>
24	Auxiliar de Imprensa	D
2	Chapista	G
3	Encadernador	G
2	Fundidor	E
6	Impressor	H
16	Linotipista	H
3	Paginador	I
1	Agrimensor	E
3	Prático Rural	A
1	Técnico de Cooperativismo	D
2	Técnico Rural	D
1	Assessor Técnico de Museu	J
17	Assessor Técnico da Educação	G
1	Secretário de Ensino Superior	B
28	Técnico de Educação	
27	Professor de Ensino Superior	
5	Técnico de Ensino Normal	
4	Assistente de Cultura	
1	Assessor das Galerias de Arte	
2	Assistente de Classe	
2	Auxiliar de Secretaria	
2	Secretário de Delegacia	
2	Alfaiafe	
5	Técnico de Trânsito no modificações	
11	Auxiliar Técnico da Assembleia Legis- fativa	
1	Gerente	
1	Sapateiro	
2	Técnico do Serviço de suas di- vigações	
1	Inspetor de Farmácias Municipais, só	
1	Farmacêutico	

não reconhecerá nul-
em desacordo com o es-

A N E X O VIII

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO COM OS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS, CÓDIGOS

E VENCIMENTOS

QUANTITATIVOS	CARGOS	CÓDIGO	VENCIMENTO
✓3	Oficial de Secretaria	MP-6	Cr\$60.000,00
✓1	Motorista	MP-5	Cr\$48.000,00
✓6	Escriturário	MP-4	Cr\$40.000,00
✓1	Porteiro	MP-3	Cr\$30.000,00
✓1	Zelador	MP-3	Cr\$30.000,00

A N E X O IX

TABELA DE VENCIMENTOS

DOS

FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

SÍMBOLO	VENCIMENTO
AJ-1	Cr\$ 30.000,00
AJ-2	Cr\$ 31.000,00
AJ-3	Cr\$ 32.000,00
AJ-4	Cr\$ 33.000,00
AJ-5	Cr\$ 34.000,00
AJ-6	Cr\$ 35.000,00
AJ-7	Cr\$ 36.000,00
AJ-8	Cr\$ 37.500,00
AJ-9	Cr\$ 39.000,00
AJ-10	Cr\$ 40.500,00
11	Cr\$ 51.480,00
	Cr\$ 53.280,00
	Cr\$ 56.520,00
	Cr\$ 57.600,00
	Cr\$ 63.360,00
	Cr\$ 70.560,00
	Cr\$ 100.800,00
	Cr\$ 116.540,00

C-3	Cr\$ 110.000,00
C-4	Cr\$ 80.000,00
C-5	Cr\$ 60.000,00
C-6	Cr\$ 50.000,00
C-7	Cr\$ 40.000,00
C-8	Cr\$ 35.000,00
C-9	Cr\$ 30.000,00

A N E X O XI

Quadro Complementar
Especificações de Classes.

A N E X O XII

QUADRO COMPLEMENTAR

QUANTITATIVOS	CLASSES	VENCIMENTOS
18	Consultor Jurídico	
3	Procurador Fiscal	Cr\$ 204.000,00
3	Assistente Judiciário	Cr\$ 204.000,00
20	Consultor Administrativo	Cr\$ 150.000,00
3	Consultor Econômico	Cr\$ 150.000,00
1	Consultor em Agronomia	Cr\$ 150.000,00
6	Consultor em Engenharia	Cr\$ 150.000,00
1	Consultor Arquiteto	Cr\$ 150.000,00

